



O advogado-geral M. Bobek propõe um acesso mais amplo aos documentos do Tribunal de Justiça

O Regulamento n.º 1049/2001 obriga a Comissão a conceder a um terceiro acesso aos articulados submetidos por um Estado-Membro, de que detenha uma cópia, num processo já encerrado. No entanto, deve ser o Tribunal de Justiça, enquanto condutor do processo judicial, a decidir em primeiro lugar sobre o acesso aos documentos incluídos nesse processo

Patrick Breyer solicitou à Comissão que lhe concedesse acesso aos articulados submetidos pela Áustria ao Tribunal de Justiça na ação por incumprimento intentada pela Comissão contra aquele Estado-Membro por não ter transposto a Diretiva relativa à conservação de dados ¹. No momento do pedido, o processo já estava encerrado ². A Comissão recusou o acesso a esses articulados, de que detinha uma cópia, com o fundamento de que se trata de um documento do Tribunal de Justiça e, como tal, não está abrangido pelo âmbito de aplicação do Regulamento n.º 1049/2001, relativo ao acesso do público aos documentos do Parlamento Europeu, do Conselho e da Comissão ³.

P. Breyer interpôs recurso desta decisão no Tribunal Geral, que anulou a decisão da Comissão que recusou o acesso ⁴. Segundo o Tribunal Geral, os articulados de um Estado-Membro de que a Comissão detenha uma cópia, assim como os próprios articulados da Comissão ⁵, estão abrangidos pelo âmbito de aplicação do Regulamento n.º 1049/2001.

A Comissão interpôs recurso no Tribunal de Justiça deste acórdão do Tribunal Geral.

Nas suas conclusões hoje publicadas, o advogado-geral Michal Bobek propõe ao Tribunal de Justiça que confirme o acórdão do Tribunal Geral e negue provimento ao recurso. Segundo M. Bobek, **o Regulamento obriga a Comissão a conceder a um terceiro acesso aos articulados submetidos por um Estado-Membro, de que detenha uma cópia, num processo que já tenha sido encerrado.**

Todavia, reconhecendo a necessidade de o Tribunal de Justiça ser mais aberto, **o advogado-geral propõe que o Tribunal de Justiça reexamine as suas próprias regras institucionais sobre o acesso a alguns dos documentos relacionados com a sua atividade judicial.**

Ainda que **o Tribunal de Justiça** esteja isento do direito de acesso aos documentos no que respeita à sua atividade judicial, **continua sujeito ao princípio da abertura.** Uma maior abertura

¹ Diretiva 2006/24/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de março de 2006, relativa à conservação de dados gerados ou tratados no contexto da oferta de serviços de comunicações eletrónicas publicamente disponíveis ou de redes públicas de comunicações, e que altera a Diretiva 2002/58/CE (JO 2006, L 105, p. 54).

² Acórdão do Tribunal de Justiça, de 29 de julho de 2010, [C-189/09](#), Comissão/Austria.

³ Regulamento (CE) n.º 1049/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de maio de 2001, relativo ao acesso do público aos documentos do Parlamento Europeu, do Conselho e da Comissão (JO 2001, L 145, p. 43).

⁴ Acórdão do Tribunal Geral, de 27 de fevereiro de 2015, [T-188/12](#), Breyer/Commission, v., igualmente, comunicado de imprensa n.º [26/15](#).

⁵ Acórdão do Tribunal de Justiça, de 21 de setembro de 2010, nos processos apensos [C-514/07 P](#), [C-528/07 P](#) e [C-532/07 P](#), Suécia e o./API e Comissão.

não só incrementaria a confiança do público no sistema judicial da UE, como melhoraria a qualidade global da justiça.

Em matéria de acesso aos documentos do Tribunal de Justiça, o advogado-geral M. Bobek faz uma **distinção entre documentos judiciais internos e externos do Tribunal de Justiça**.

Os documentos judiciais internos, como o relatório preliminar⁶ do juiz relator e as notas para deliberação⁷ **não podem**, na opinião de M. Bobek, **ser abrangidos pelo princípio da abertura** e, por conseguinte, não podem ser divulgados.

No que respeita aos **documentos judiciais externos**, como os articulados submetidos pelas partes, **podem em princípio ser acessíveis**. O advogado-geral M. Bobek propõe que esses documentos sejam disponibilizados mediante pedido, tanto em processos encerrados como, de forma mais limitada, em processos pendentes. No entanto, para além dos pedidos individuais de acesso, o advogado-geral M. Bobek também propõe que os articulados das partes e os pedidos de decisão prejudicial possam ser publicados habitualmente no sítio Internet do Tribunal de Justiça.

NOTA: As conclusões do advogado-geral não vinculam o Tribunal de Justiça. A missão dos advogados-gerais consiste em propor ao Tribunal de Justiça, com toda a independência, uma solução jurídica nos processos que lhes são atribuídos. Os juízes do Tribunal de Justiça iniciam agora a sua deliberação no presente processo. O acórdão será proferido em data posterior.

NOTA: O Tribunal de Justiça pode ser chamado a pronunciar-se sobre um recurso, limitado às questões de direito, de um acórdão ou de um despacho do Tribunal Geral. Em princípio, o recurso não tem efeito suspensivo. Se for admissível e procedente, o Tribunal de Justiça anula a decisão do Tribunal Geral. No caso de o processo estar em condições de ser julgado, o próprio Tribunal de Justiça pode decidir definitivamente o litígio. De contrário, remete o processo ao Tribunal Geral, que está vinculado à decisão tomada pelo Tribunal de Justiça no âmbito do recurso.

Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não envolve a responsabilidade do Tribunal de Justiça.

O [texto integral](#) das conclusões é publicado no sítio CURIA no dia da leitura

Contacto Imprensa: Liliane Fonseca Almeida ☎ (+352) 4303 3667

Imagens da leitura das conclusões estão disponíveis em "[Europe by Satellite](#)" ☎ (+32) 2 2964106.

⁶ Este relatório destina-se a todos os juízes e advogados-gerais do Tribunal de Justiça e contém propostas relativas à secção que deve julgar o processo, se deve ou não haver lugar a audiência e se o advogado-geral competente deve apresentar conclusões.

⁷ Trata-se de notas escritas mediante as quais os outros juízes da secção comentam o projeto de acórdão preparado pelo juiz relator.